



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166662 - MG (2022/0189447-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONATHAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACESSO APENAS A DADOS ARMAZENADOS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei n. 9.296/1996. Precedentes.

2. Conforme ficou consignado na origem, no caso dos autos, não houve acesso a dados em tempo real, nem tampouco houve quebra de sigilo de dados criptografados, tendo sido autorizado acesso apenas aos dados armazenados, não sujeitos a criptografia de ponta-a-ponta, razão pela qual o presente feito não trata de matéria cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADPF 403, que por sua vez, está com julgamento suspenso.

3. Nesse contexto, é certo que a desconstituição acerca do que ficou consignado na origem, demandaria análise fático-probatória, inadmissível na via eleita.

4. A quebra de sigilo telemático dos agentes foi precedida de autorização judicial, devidamente fundamentada, em investigação criminal que apurava a ação de organização criminosa voltada para a prática de crimes graves como o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tendo sido, ainda, indicada a necessidade da diligência ante a impossibilidade da produção de prova por outros meios.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166662 - MG (2022/0189447-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONATHAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACESSO APENAS A DADOS ARMAZENADOS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei n. 9.296/1996. Precedentes.

2. Conforme ficou consignado na origem, no caso dos autos, não houve acesso a dados em tempo real, nem tampouco houve quebra de sigilo de dados criptografados, tendo sido autorizado acesso apenas aos dados armazenados, não sujeitos a criptografia de ponta-a-ponta, razão pela qual o presente feito não trata de matéria cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADPF 403, que por sua vez, está com julgamento suspenso.

3. Nesse contexto, é certo que a desconstituição acerca do que ficou consignado na origem, demandaria análise fático-probatória, inadmissível na via eleita.

4. A quebra de sigilo telemático dos agentes foi precedida de autorização judicial, devidamente fundamentada, em investigação criminal que apurava a ação de organização criminosa voltada para a prática de crimes graves como o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tendo sido, ainda, indicada a necessidade da diligência ante a impossibilidade da produção de prova por outros meios.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por JONATHAN RODRIGUES DA SILVA, contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa reitera as alegações trazidas na inicial, notadamente quanto à apontada nulidade da decisão que autorizou o acesso irrestrito, sem limitação temporal, a dados criptografados, contidos na "nuvem" do *icloud*, de conversas de *whatsapp*, tendo em vista a ausência de previsão legal para o afastamento do sigilo para fins penais.

Afirma que a decisão judicial que determinou a quebra de sigilo telemático do corréu Diego Miranda dos Santos foi juntada aos autos, às fls. 2744/2788, razão pela qual aponta equívoco na decisão ora impugnada, que não teria analisado a decisão de origem.

Reafirma que a decisão de primeiro grau foi baseada no art. 7º, II e III, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o qual, todavia, está sendo questionado perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 403, que já teve seu julgamento iniciado com voto do Ministro Edson Fachin pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais, após o que foi suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Indica, portanto, ser inconstitucional o dispositivo legal que deu suporte à decisão impugnada.

Indica novamente que *"em que pese o nobre magistrado de Primeiro Grau ter trazido como fundamento legal em sua decisão que afastou o sigilo dos dados e conteúdo de aplicativos de internet a Lei nº. 9.926/96, fundamentação aproveitada, ainda que de forma superficial pelo e. Tribunal a quo, importante destacar que tal norma diz respeito, especificamente, às interceptações telefônicas, ou seja, não se aplica na espécie, uma vez que se dedica apenas às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações"* (fl. 3464).

Conclui que a Lei das interceptações telefônicas não se aplica à hipótese em apreço, razão pela qual falece de fundamento legal a decisão proferida no primeiro grau.

Pondera que, ainda que se entenda haver autorização legal para a quebra de sigilo ora questionada, é imprescindível a delimitação temporal de acesso aos conteúdos armazenados, sob pena de se estar chancelando a prática conhecida como *"fishing expedition"*. Acrescenta que deve ser feita a fixação de lapso temporal e do objeto a ser buscado, em analogia ao que preconiza o art. 240, II, do CPP.

Reitera a nulidade da decisão que afastou o sigilo das comunicações armazenadas, em razão da ausência de fundamentação idônea, consistindo em

decisão genérica e padronizada, não havendo falar em motivação *per relationem* na hipótese.

Requer, assim, o provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir da quebra de sigilo ora questionada, bem como das provas dela derivadas.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ficou consignado na decisão ora impugnada, a defesa busca o reconhecimento da nulidade da autorização da quebra do sigilo telemático do agente, com a anulação das provas derivadas da referida diligência.

Preliminarmente, importa destacar que a decisão judicial que teria determinado a quebra de sigilo telemático do corréu Diego Miranda dos Santos não foi juntada aos autos, razão pela qual fica obstado seu exame nesta Corte Superior. Ao contrário do que aponta o agravante, a decisão que teria determinado a quebra de sigilo telefônico e telemático de alguns dos corréus e deu origem ao auto circunstanciado n. 16/2021, o qual respaldou o início da investigação ora impugnada, não foi juntada aos autos. Cabe destacar que a decisão de fls. 274/2788, proferida nos autos n. 702.20.009668-4, é proveniente da referida investigação anterior, e determinou a quebra de sigilo telemático dos investigados, a qual exaustivamente examinada na decisão ora impugnada.

De outro lado, conforme se observa, a partir das informações prestadas pela Polícia Federal nos autos da investigações policiais, ocorrida na denominada "Operação Balada", na qual se observou a existência de sofisticado esquema criminoso, envolvendo tráfico de armas e drogas, lavagem de dinheiro e outros delitos, o Ministério Público de Minas Gerais, na Ação Cautelar n. 702.20.009668-4, requereu ao Juízo Estadual a quebra de sigilos telemáticos e telefônicos dos demais agentes envolvidos.

Em 2/2/2021, o Juízo de primeiro grau autorizou a quebra de sigilos telemáticos e telefônicos dos investigados e, a partir dos dados extraídos, foi possível apurar o envolvimento do ora recorrente nos delitos imputados, razão pela qual, após encerramento do procedimento investigatório, o ora recorrente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, §4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (organização criminosa e

associação para o narcotráfico).

Por oportuno, ao autorizar as medidas investigativas ora questionadas, nos autos n. 702.20.009668-4, o Juízo de primeiro grau consignou que:

"A presente medida cautelar busca a elucidação de crimes de tráfico de drogas, receptação, tráfico de armas de fogo, organização criminosa, uso de documentos falsos, estelionato e lavagem de dinheiro, supostamente praticados pelos investigados apontados pela Polícia Federal como sendo, em análise preliminar, [...].

De acordo com o apresentado no documento policial denominado 'Auto Circunstanciado n° 016/2021 — Operação Balada MG', datado de 01 de fevereiro de 2021, e que acompanha a representação da autoridade policial, os indivíduos são citados como integrantes de suposta organização criminosa ou coligados a tais integrantes, revelando o cometimento ele uma variada gama de crimes, entre eles, organização criminosa, tráfico de drogas, estelionato, uso de documento falso, tráfico de armas, receptação de veículos e lavagem de dinheiro.

Registra-se que os ora representados, em sua grande maioria, já contam com diversas anotações criminais pelos mais variados tipos de crimes, bem como se extraem de tal relatório policial os dados de qualificação dos mesmos, a descrição parcial do modus operandi do grupo investigado, e, dentre outras informações, os números das linhas telefônicas e de contas de e-mail por eles utilizados.

Informou a autoridade policial que, em decorrência da presente investigação, foi possível, em 30/04/2020, prender em flagrante delito na cidade de Uberlândia/MG os investigados VICTOR CUSTÓDIO PINHEIRO e FILIPE SILVA DE OLIVEIRA na posse de 08 fuzis calibre .556 e 14 pistolas calibre 9 mm, além de diversos carregadores para munição.

Foi também relatada a apreensão de 01 (um) quilograma de cocaína realizada pela Polícia Federal, em 24.06.2020, na cidade de Uberlândia/MG em decorrência da presente investigação, no caso em tela, a prisão do nacional MARCOS VINÍCIUS CASTILHO DE SOUZA, vulgo FRANGUINHO, relatando inclusive que tal entorpecente foi negociado por integrantes da organização criminosa investigada, tais como IVO VIEIRA BORGES, PAULO HENRIQUE SILVA ALVES e MARCIEL RESENDE TORRES.

Consta ainda do documento policial que em 24/07/2020, em decorrência da presente investigação, o órgão policial logrou êxito na prisão de dois integrantes da suposta organização criminosa, objeto da presente cautelar, IVO VIEIRA BORGES e GESSICA FRANCISCA DA SILVA, sendo apreendidos cerca de 14 (quatorze) quilogramas de cocaína prontos para a venda, produtos químicos para a manipulação do entorpecente, arma de fogo, munições, diversos utensílios utilizados para a preparação da droga e veículos, inclusive um automóvel

VW Gol, placas NVK 8589, com indícios de adulteração para o transporte de entorpecentes. Destacou que os referidos objetos foram apreendidos em local utilizado pela organização criminosa como laboratório de manipulação de cocaína.

Com o objetivo de reforçar os indícios de materialidade dos crimes aqui investigados, relatou a autoridade policial que WESLEY GONÇALVES DA SILVA foi preso em 22/09/2020 pela Polícia Militar na cidade de Uberlândia por tráfico de drogas sintéticas em uma festa de música eletrônica. Relembrou a autoridade policial que de acordo com o laudo pericial da droga apreendida, bem como imagens de tal entorpecente, fortes são os indícios de se tratar do mesmo tipo da droga observada em negociações ilícitas apresentadas neste procedimento cautelar.

Ainda, robustecendo os indícios de materialidade do crime de tráfico de drogas aqui investigado, consignou o órgão policial sobre a prisão de YURI ILENRIQUE SILVA MACHADO e SAMUEL P EREIRA LOPES, cru 21/09/2020. na cidade de Goiânia. GO, sendo que. conforme narrado pela autoridade policial, em tais diligências a polícia goiana teria localizado armas de fogo, cocaína e fenacetina, substância utilizada para a manipulação de entorpecente (processo n.º 5442726-53.2020.8.09.0051 — 11ª Vara Criminal de Goiânia/GO). Restou ainda consignado nos autos que tais indivíduos, sócios da empresa YM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. possuíam ligações ilícitas com DIEGO MIRANDA DOS SANTOS e MARCO TÚLIO ALVES DE LIMA SANTOS com o suposto objetivo de aquisição e desvio de insumos químicos para o uso em "laboratórios" de drogas.

Também trouxe aos autos a informação da apreensão de veículo de luxo, BMW X6, placas PRO 7030, em 07/10/2020, no Distrito Federal. em operação policial (inquérito policial federal número 330/2020 SR,PF , DF) em local que armazenava grande quantidade de drogas, bem como armas de grosso calibre. Conforme relatado pela autoridade policial em sua representação, o citado veículo estava registrado cru nome do investigado JOÃO GOMES DURÃES FILHO. Destacou ainda que no mesmo local foram apreendidos aproximadamente 50 (cinquenta) quilos de maconha. 60 (sessenta) quilos de cocaína, 1 (um) revólver 38, 1 (um) revólver 357. 1 (uma) pistola 45 e 2 (dois) FUZIS calibre 5.56.

Registrou-se, ainda, a apreensão de cerca de 30 quilogramas de cocaína. em 24/10/2020, na cidade de Alto Garças. , MT. ocultos em automóvel de placas ONIW-7F03, conduzido pelo nacional GILMAR CIRINO DOS SANTOS. quem seja, irmão do investigado ROBERTO CIRINO DOS SANTOS, tudo conforme registrado em boletim de ocorrência expedido pela Polícia Rodoviária Federal sob o número 1709101201024193011.

Trouxe também a autoridade policial o registro de que em 04/12/2020, na cidade de Ituiutaba/MG, durante

diligências realizadas pela Polícia Civil do estado de Minas Gerais, em endereço supostamente vinculado ao investigado DIEGO MIRANDA DOS SANTOS, quando em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi realizada a apreensão de expressivo valor em espécie, R\$ 252.530,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinhentos e trinta reais). Vale destacar que o referido órgão policial fez referência a apreensão da vultosa quantia de dinheiro ao tráfico de drogas, tudo conforme registrado em boletim de ocorrência - REDS PC MG número 2020-058482716-001, restando ainda consignado o nome do investigado JÚLIO CÉSAR INÁCIO DE BARROS em tal documento.

Igualmente, com o objetivo de materializar os indícios da prática dos crimes aqui investigados, restou consignado no relatório policial apresentado, a apreensão em 02/02/2020 na cidade de Ituiutaba/MG de grande quantidade de dinheiro, cerca de R\$ 340.000,00, além de insumo químico utilizado na manipulação de cocaína, sendo tal apreensão vinculada, segundo as investigações, diretamente a JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA, RAFAEL MIRANDA MOTA e DIEGO MIRANDA DOS SANTOS (boletim de ocorrência da PMNIG n.º 2020-005619958-001).

Finalmente, consignou a autoridade policial a prisão, em 22/12/2020 do investigado JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA (IPL 10194491/2020 PC MG — REDS 2020.061413490-001), na cidade de Ituiutaba/MG, por seu suposto envolvimento na apreensão de cerca de 50 quilogramas de cocaína, reforçando os indícios da exploração do tráfico de drogas pelos indivíduos supostamente integrantes da organização criminoso aqui investigada.

Novamente, merece especial atenção a análise dos dados obtidos nesta investigação perante a empresa Apple (icloud), os quais reforçam os indícios da atuação dos investigados em um esquema organizado de tráfico de armas, receptação de veículos, tráfico de drogas, inclusive as denominadas como 'sintéticas', falsificação de documentos, estelionatos e lavagem de dinheiro, inclusive com a captação de imagens de valores, drogas, documentos falsos, veículos frutos de subtração e armamento de grosso calibre especialmente utilizados por facções criminosas conhecidas pelo alto grau de violência aplicado em suas ações, bem como a ligação/conexão entre os investigados.

Da mesma forma, fortes foram os indícios apontados na atual investigação policial sobre a interestadualidade dos crimes aqui investigados, considerando a suposta conexão dos investigados neste procedimento com indivíduos residentes nos estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, bem como os vínculos entre tais indivíduos, considerando as análises das quebras de sigilo telemático/telefônico dos investigados e análise do conteúdo fornecido pelo Banco Central, por meio de seus Relatórios de Inteligência Financeira.

A interceptação telefônica, no ordenamento Jurídico Brasileiro, encontra-se regulamentada, principalmente, na Lei n. 9.296/96, que define em seu artigo 2º, contrário sensu, alguns requisitos para sua autorização: a) existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade de produção de provas por outros meios; c) que a pena máxima em abstrato prevista para o fato criminoso investigado seja de reclusão.

Pois bem, entre os crimes investigados, somente os previstos nos arts. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, têm penas previstas, respectivamente, de 5 a 15 anos de reclusão e de 3 a 10 anos, também de reclusão. Urge deixar registrado que diversos outros tipos penais são objeto do presente procedimento, tais como tráfico de armas, lavagem de dinheiro e organização criminosa, todos com penas previstas de reclusão.

Ainda, quanto à possibilidade de produção de provas por outros meios, verifica-se que a Polícia Judiciária vem produzindo indícios da suposta atividade criminosa dos investigados, haja vista a apresentação do auto-circunstanciado n.º 16/2021, o qual detalha os elementos indiciários até aqui angariados pelo órgão policial, inclusive com diversas diligências de campo.

Pelo expediente apresentado pelo órgão policial, verificam-se indícios de que os investigados/coligados, preliminarmente identificados como [...] JONATHAN RODRIGUES DA SILVA [...], entre outros, integrariam, ou teriam íntimas ligações, com uma suposta organização criminosa sediada na cidade de Uberlândia/MG, voltada ao comércio de drogas, armas e lavagem de dinheiro de grandes proporções, sendo que no presente pedido ficou claro o vínculo dos mesmos com outros indivíduos igualmente possuidores de registros criminais e residentes na cidade de Ituiutaba MG, bem como Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás.

[...].

Ainda, conforme narrou a autoridade policial, com a evolução da investigação policial foi possível levantar fortes indícios da participação direta de outros indivíduos na suposta organização criminosa alvo do presente procedimento cautelar. Tais indícios são apontados pela autoridade policial tanto por meio de diligências de campo, quanto pelos dados colhidos pela análise da quebra de sigilo de dados telemáticos/telefônicos, bem como pela análise de diversos Relatórios de Inteligência Financeira — RIF/COAF.

Em decorrência do último período investigativo em face dos investigados nesta cautelar, foi apresentado o auto circunstanciado de número 16/2021 pela autoridade policial, de acordo com a legislação vigente, merecendo o destaque de alguns pontos da atual representação policial.

Entre os fatos narrados pela autoridade policial salientam-se os dados obtidos por meio da quebra de sigilo telefônico, em especial pela interceptação de

mensagens SMS, a expressiva movimentação bancária realizada pelos investigados THIAGO ANTÔNIO MARTINS DE LIMA, RAFAEL HENRIQUE ALVES, LEANDRO DIOGO NAVES, MATHEUS LOPES SILVA, ARTUR MACHADO DA CRUZ NETO, ANDRÉ LUIS DA SILVA NASCIMENTO, FABIANA CAMARGOS RIBEIRO, MARCO TÚLIO ALVES DE LIMA SANTOS, ROUVER OLIVEIRA DA SILVA MACIEL, **DIEGO MIRANDA DOS SANTOS e CÍNTIA VIEIRA DOS SANTOS, bem como a ligação destes indivíduos com os também investigados LAILA RAISSA DUARTE, DANIEL PRADO DA SILVA, MAURO RODRIGUES DOS SANTOS e OTANIO CÉSAR DUTRA.**

No mesmo esteio, pontuou a autoridade policial sobre o pujante e supostamente incompatível patrimônio constituído pelo investigado RAFAEL MIRANDA DA SILVA, o qual possui registrado em seu nome uma rede de postos de combustível na cidade de Ituiutaba/MG. Ressaltou a autoridade policial em sua representação sobre o suposto conhecimento de RAFAEL MIRANDA DA SILVA sobre a indicada atividade ilícita desenvolvida por seu irmão e investigado DIEGO MIRANDA DOS SANTOS.

[...].

De grande relevância para as investigações a análise apresentada de conta ICLOUD supostamente vinculada ao investigado RAFAEL MIRANDA MOTA, sendo fortes os indícios de sua atuação perante o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, contando inclusive com atuação em conjunto e coordenada em muitas oportunidades com o investigado DIEGO MIRANDA DOS SANTOS, bem como restou demonstrado seu vínculo, supostamente ilícito, com os investigados ARTUR MACHADO DA CRUZ NETO, ANDRÉ LUIS FRANCO JÚNIOR, ROBERTO CIRINO DOS SANTOS, RENATO MIRANDA MOTA, OTÂNIO CÉSAR DUTRA, RODRIGO AUGUSTO PARREIRA DE SOUZA, AMANDA ABRAO, MERIK DIVINO GUIMARÃES, DOUGLAS SILVA MARQUES, GABRIEL HENRIQUE DA SILVA TOSCANO, PAULO HENRIQUE SILVA ALVES, ALLEF HENRIQUE SILVA E SOUZA, LUIZ FERNANDO BORGES DE BRITO, MICHEL DA SILVA GUIMARÃES, JOÃO CARLOS PALIS QUEIROZ, ELDO RIBEIRO, MATHEUS LOPES SILVA, IVO VIEIRA BORGES, ELDO RIBEIRO JÚNIOR, MONALISA PAULA DE OLIVEIRA e MARCO TULIO ALVES DE LIMA SANTOS.

Relevante ainda registrar as inúmeras fotografias de grandes quantidades de entorpecente, aparentemente cocaína, nas mídias constantes da conta ICLOUD atribuída a RAFAEL MIRANDA MOTA. Merece especial atenção, e, preocupação, os apontamentos realizados pela autoridade policial sobre uma suposta tentativa de corrupção envolvendo autoridade policial estadual em decorrência de apreensão de elevados valores e insumo químico utilizado na manipulação de drogas, em ocorrência policial registrada na cidade de Ituiutaba/MG, em 02/02/2020, quando foi apreendido tal material em poder do investigado

JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA. Registra-se que, pelos diálogos captados, supostamente, entre RAFAEL MIRANDA MOTA e DIEGO MIRANDA DOS SANTOS, além da aparente tentativa de corrupção policial, ocorreu manobra perante veículo de comunicação a fim de retirar de notícia vinculada na mídia sobre a suposta apreensão de cocaína em tal evento. Apontou ainda a autoridade policial a aparente participação do investigado ELDO RIBEIRO neste "carregamento" de dinheiro e insumos apreendidos pela polícia militar na cidade de Ituiutaba/MG.

Não bastassem as supostas tentativas de corrupção policial e intimidação de veículo de imprensa, ainda foram obtidas nas mídias constantes da conta ICLOUD, supostamente vinculada a RAFAEL MIRANDA MOTA diversos vídeos de "teste" do material, aparentemente, crack, em que os usuários, conforme relatado pela autoridade policial, fazem o uso do entorpecente como forma de "validar" sua "qualidade".

[...].

Não obstante ao fato material até então apresentado que indica a verossimilhança das alegações feitas pela autoridade policial, e, em uma análise perfunctória, a configuração de um elaborado esquema de tráfico de armas, drogas e lavagem de dinheiro, razão autorizadora para a continuidade das investigações, registra-se a obtenção de cópia junto ao material analisado da conta ICLOUD de RAFAEL MIRANDA MOTA do Boletim de Ocorrência em nome dos investigados IVO VIEIRA BORGES e GÉSSICA FRANSISCA DA SILVA, quando de suas prisões, em 24/07/2020, na cidade de Uberlândia/MG, reforçando ainda mais a ligações dos aqui investigados com o laboratório de drogas descoberto pela ação policial.

[...].

Da mesma forma, devem-se verificar os apontamentos realizados pela autoridade policial sobre os registros criminais constantes da vida pregressa de tais investigados, os quais ostentam aparente incompatibilidade entre suas vidas patrimoniais e suas fontes lícitas de receita, não restando outro caminho a seguir, sendo, a ampliação do conhecimento sobre a vida fiscal e financeira dos mesmos, franqueando o acesso de tais dados à autoridade policial e seus agentes.

Esgotados os meios de produção de prova disponíveis e diante da quantidade de pessoas investigadas, da amplitude territorial por eles abrangida e da complexidade e grau de especialização da suposta associação, outra alternativa não resta, sendo a de prosseguir a investigação por meio das quebras de sigilos telefônicos, telemáticos, fiscais e bancários ora representados.

No presente caso, as circunstâncias expostas pela autoridade policial, e, acima descritas, fazem concluir pela necessidade do afastamento dos sigilos em atendimento ao relevante interesse público na obtenção de informações que possam descortinar o engenhoso *modus operandi* da organização criminosa que se mostra até o aqui apurado.

As medidas se revelam pertinentes para a continuidade das investigações, no tocante a materialidade e autoria delitivas, bem como a extensão dos delitos em relação aos fatos narrados nestes autos.

Sabe-se que o sigilo constitui em um desdobramento lógico do direito a intimidade, positivado em nossa ordem constitucional. Esse direito, contudo, não é absoluto, ou seja, não pode ser usado como forma de esconder atos ilegais, atentadores ao direito da coletividade e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. No momento em que se impõe a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo constitucional. " (fls. 2747/2769)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, destacando o seguinte:

"Pelo analisado nos documentos juntados ao writ, não há que se falar em nulidade das provas pela quebra do sigilo das comunicações em sistema de informática e telemática.

O procedimento das interceptações telefônicas é regulamentado pela Lei 9.296/96.

A propósito, cumpre destacar que as interceptações telefônicas foram autorizadas por autoridade competente, após representação pelo Polícia Federal, corroborada pelo pela representação do Ministério Público de Minas Gerais, em que se verificava em detalhes a presença de circunstâncias que indicavam a prática do tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e associação para o tráfico de drogas (Ordem n° 08 a 10).

Ora, se o MM. Juiz 'a quo' autorizou a quebra do sigilo telefônico dos acusados e extração de dados dos aparelhos, certamente porque este instrumento afigurou-se como a melhor e mais eficiente forma de investigação, com base num juízo de possibilidade jurídica da medida.

Após o pedido formulado pelo MP, acompanhado de relatório circunstanciado de investigação, fora expedida autorização judicial, devidamente fundamentada, para proceder à apreensão dos aparelhos telefônicos.

A decisão que deferiu o acesso e a extração de todos os dados e informações existentes nos aparelhos eletrônicos e de mídias foi devidamente fundamentada na sua indispensabilidade como meio de prova, ante a ausência de outros meios idôneos de comprovação da autoria, com a indicação da forma de execução da diligência, em analogia à alínea 'f', do §1° do CPP.

Saliente-se que as investigações foram complexas, devido principalmente ao grande número de pessoas envolvidas, o que demonstra a imprescindibilidade da prova extraída dos dados telefônicos.

Cumprе ressaltar que, em que pese à alegação de ausência de fundamentação legal para autorização da

extração dos dados, tal deferimento é baseado na aplicação por analogia das normas previstas na Lei 9.296/96.

Segundo a lição do festejado mestre processualista Fernando Galvão, o instituto da analogia como fonte do direito é:

"(...) uma forma de auto integração do sistema normativo que utiliza a solução jurídica prevista para um determinado caso em um outro que não encontra solução expressamente prevista. A analogia consiste na aplicação de princípios extraídos da norma existente — e existe a norma para quebra de sigilo fiscal e bancário — a casos outros, que não os expressamente contemplados, mas cuja diferença em relação a estes não seja essencial; consiste, isto é, na aplicação desses princípios aos casos juridicamente iguais ou iguais por sua essência.

Logo, a analogia é instrumento de integração diante da ausência de previsão específica em lei, em que se aplica uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes ao sub judice.

Com efeito, considerando as frenéticas evoluções tecnológicas, que contrastam com a morosidade do procedimento formal de produção legal, bem como que o deferimento de extração de dados telemáticos possui essência jurídica semelhante ao deferimento de interceptações telefônicas, é, por óbvio, perfeitamente aplicável as normas da Lei 9.296/96, in casu.

Portanto, é de se considerar legal o deferimento das diligências deferidas pelo magistrado singular.

Assim, inexistente qualquer constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente, sanável pela via do remédio heróico.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM." (fls. 3176/3178)

Posteriormente ao presente recurso, em 30/6/2022, sobreveio decisão recebendo a denúncia, oportunidade na qual o Magistrado singular afastou a alegação defensiva de nulidade trazida pela defesa do ora recorrente, nos termos dos seguintes fundamentos:

"JONATHAN RODRIGUES DA SILVA e DJULIE EUGÊNIO PIRES, em sua defesa, requereram, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão que autorizou acesso ao registro de conexão, dados pessoais e comunicações privadas armazenadas por aplicativos de internet, especialmente iCloud e WhatsApp e, conseqüentemente, a anulação de todas as provas e atos processuais subsidiados pelas provas obtidas a partir da referida decisão ou por derivação. Ainda, requereram a rejeição da denúncia por alegada inépcia da inicial.

[...].

DA NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU O ACESSO AO REGISTRO DE CONEXÃO,

DADOS PESSOAIS E COMUNICAÇÕES PRIVADAS ARMAZENADAS POR APLICATIVOS DE INTERNET

A defesa de JONATHAN RODRIGUES DA SILVA e DJULIE EUGENIO PIRES, preliminarmente, requereu o reconhecimento de nulidade da decisão judicial que autorizou o acesso ao registro de conexão, dados pessoais e comunicações privadas armazenadas por aplicativos, uma vez que inexistente reserva legal e também sob a alegação de que não houve período preestabelecido. Todavia, razão não lhe assiste, conforme motivos abaixo explanados.

A decisão judicial em questão foi plenamente fundamentada por argumentos de fato e de direito, considerando a complexa organização criminosa que estava sendo investigada, sendo que o órgão investigador trouxe aos autos uma série de elementos que demonstravam a necessidade das quebras de sigilos, entre eles o telemático, sendo tal medida baseada na legislação vigente, em especial, a Lei n. 12.965/2014.

Cumprе salientar que foi determinado por este juízo à empresa APPLE o fornecimento integral, na data do cumprimento da ordem judicial pela citada empresa, dos dados armazenados em “nuvem”, ou seja, do backup do conteúdo dos dados armazenados pelo próprio usuário do serviço em questão, sendo tal conteúdo inclusive limitado pela capacidade de armazenamento contratada por tal usuário, se tratando, portanto, de dados estáticos.

Nesse sentido, não condiz com a realidade dos autos os argumentos apresentados pela defesa, talvez por desconhecimento técnico, considerando que resta esclarecido nos autos que o conteúdo fornecido pela empresa APPLE trata-se de dados armazenados no serviço de “nuvem” (Icloud) na data do cumprimento da respectiva ordem judicial, não obtendo a autoridade policial qualquer acesso a informações em tempo real, ou pior, por prazo indeterminado.

Conforme resta registrado no procedimento cautelar, e, pelos próprios dados fornecidos de forma integral à defesa por meio de HD disponível nos autos, a empresa APPLE somente forneceu os dados que se encontravam gravados no backup, pelo próprio usuário, no momento do cumprimento da determinação judicial. Assim, o órgão investigador não teve acesso a qualquer tipo de comunicação dos investigados (fluxo de comunicações) em tempo real, por meio da quebra de sigilo telemático, ou pior, por tempo indeterminado, sendo apenas disponibilizado pela empresa APPLE o “espelho” do backup de dados gravados pelo próprio usuário em sua conta Icloud, não assistindo razão à defesa em suas alegações.

Apesar de dispensável, vale notar que, compulsando os autos da investigação, verifica-se que os dados fornecidos pela quebra de sigilo telemático propiciaram o conhecimento do órgão investigador das atividades ilícitas dos investigados apenas entre os anos de 2018 e 2021, confirmando neste período, de forma

pujante, os elementos indiciários de suas supostas atuações criminosas, as quais, segundo os dados trazidos nos autos, eram mantidas há vários anos, abarcando a referida quebra de sigilo telemático apenas uma fração do suspeito histórico criminoso dos investigados, afastando desta forma qualquer desproporcionalidade da medida autorizada pelo presente Juízo.

[...].

Conforme constam dos autos, as empresas GOOGLE e APPLE, em atendimento a ordem judicial, forneceram somente o “espelho” dos dados armazenados no serviço de backup utilizado pelo próprio usuário, na data do cumprimento da respectiva ordem judicial, não sendo verídico que a autoridade policial teve acesso por prazo indeterminado e em tempo real aos dados dos investigados. Nota-se que a defesa confunde a obtenção para fins de investigação criminal de dados estáticos, constantes nas plataformas de dados, com a obtenção do fluxo de registro de comunicação (acessos), esta, sim, submetida integralmente às determinações do artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014.

No tocante à empresa WHATSAPP, esta forneceu, mediante determinação judicial, somente os dados de registro de conexão em trocas de mensagens (fluxo de comunicações/metadados), no interesse da investigação criminal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir do cumprimento da ordem judicial, não assistindo novamente razão à defesa, sendo que cada renovação de pedido para o mesmo fim, apresentada pelo órgão investigador, foi devidamente analisada e deferida de forma fundamentada em nova decisão judicial.

Ademais, novamente parece carecer de conhecimento técnico a defesa do acusado, quando argumenta que a decisão judicial que determinou a quebra de sigilo das contas iCloud dos investigados e a obtenção do “espelho” dos dados lá armazenados resultaram na quebra da chave de criptografia que protegia tais dados. Confunde-se a defesa ao analisar o tema sob a ótica da discussão sobre a obrigação ou não da empresa WHATSAPP em fornecer a chave de criptografia de seu aplicativo de mensagem (questão esta, em discussão no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF n. 403) e o fornecimento pela empresa APPLE de dados gravados pelo próprio usuário em seu serviço de backup, sendo notadamente questões distintas.

Assim, nota-se mais uma vez que a defesa não conhece a diferença entre os temas, considerando que os dados de chats, entre outras mídias e arquivos armazenados em “nuvem”, não contavam com tal proteção de chave criptográfica quando do fornecimento de seu conteúdo em virtude de determinação judicial, tratando-se de uma quebra telemática ordinária. Diferente é a troca de mensagens em tempo real entre interlocutores usuários do aplicativo WHATSAPP, os quais contam com a denominada criptografia “ponta a ponta” (end to end), esta, sim, protegida por chave criptográfica, não disponibilizada

aos órgãos de investigação, impossibilitando, dessa forma, o conhecimento do conteúdo das respectivas trocas de mensagens entre interlocutores e objeto de discussão na Corte Constitucional.

Assim, é exatamente por meio das discussões que ocorrem nos autos da ADPF n. 403 que se busca definir a obrigação ou não da empresa de tecnologia WHATSAPP em fornecer o conteúdo das mensagens trocadas por meio de seu aplicativo devidamente descritografadas, quando requisitadas por determinação judicial, o que não guarda nenhuma relação com o caso sob exame.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em nenhum tipo de nulidade, estando a decisão judicial em comento amplamente fundamentada e respaldada pela legislação." (fls. 3358/3362)

Importante relembrar que a Constituição Federal – CF, em seu art. 5º, XII, trouxe a garantia da proteção ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Assim, embora seja constitucionalmente prevista a garantia de proteção do sigilo na telecomunicação, é certa a previsão da sua flexibilização, na forma da lei, com o objetivo de apuração da prática de crimes.

Ainda, importa consignar que telecomunicação, abrange também a comunicação telemática. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci, "*a comunicação estabelecida por meios ligados à informática (computador) e à telemática (misto de computador com meios de comunicação) não deixa de ser uma forma atualizada e moderna de comunicação telefônica*" (In Leis Penais e Processuais Comentadas. 10 ed. São Paulo: RT, 2017. p.568).

Nesse contexto, a Lei n. 9.296/1996 veio regulamentar o art. 5º, XII, da CF, e normatizar a interceptação de comunicações telefônicas e do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Posteriormente, a Lei n. 12.965/2014 tratou de disciplinar as quebras de sigilo de dados cadastrais dos usuários, dos registros de conexão e dos acessos às aplicações da *internet*, consideradas como o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*, bem como das quebras de sigilo das comunicações armazenadas.

Na hipótese dos autos, o impetrante questiona a autorização judicial de quebra do sigilo de dados armazenados nas aplicações de *internet*, aduzindo não ter havido limitação temporal para o acesso. Destaca, ainda, a pendência de julgamento da ADPF

n. 403, na qual se questiona a constitucionalidade do 7º, II e III, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Quanto à quebra de sigilo das comunicações telemáticas armazenadas, a Lei n. 12.965/2014 prevê:

"Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...].

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;"

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei n. 9.296/1996.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PRAZO DA MEDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. TESTEMUNHO QUE REMETE AO ANO DE 2012. MENÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRAZO EXTENSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. ESCOLHA ADEQUADA E NECESSÁRIA. FATOS QUE REMONTAM AO ANO DE 2012. 3. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 15 DIAS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM INTERCEPTAÇÃO. ACESSO A DADOS ARMazenados. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO MENCIONADO. 4. INCLUSÃO DE NOVO E-MAIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. PRIMEIRA DECISÃO JÁ EXAUSTIVAMENTE MOTIVADA. DESNECESSIDADE DE NOVA E INÉDITA FUNDAMENTAÇÃO. 5. EQUÍVOCO SOBRE A CORRETA TITULARIDADE DO E-MAIL. IRRELEVÂNCIA. CORREIO ELETRÔNICO UTILIZADO PARA NEGÓCIOS ESCUSOS. LEGALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO DE DADOS. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA CONTA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das decisões das instâncias ordinárias, constata-se que a quebra do sigilo telemático, a

partir do ano de 2012, encontra-se devidamente justificada, haja a vista a transcrição do depoimento da testemunha Eduardo Wasum dos Santos, no qual relata que, quando entrou na empresa, em 2012, já pôde observar situações atípicas. Portanto, não há se falar em complementação de fundamentação pelo Tribunal Regional.

- O prazo escolhido pelo Magistrado de origem guarda estreita relação com os elementos fáticos e probatórios juntados aos autos até o momento, legitimando assim a quebra do sigilo telemático a partir de 2012. O fato de o magistrado não ter indicado um tópico da decisão apenas para justificar o prazo não tem o condão de invalidar a escolha feita, porquanto amparada em testemunho o qual foi inclusive transcrito na decisão.

2. Não há se falar em ausência de proporcionalidade, uma vez que, sendo indicado pela testemunha que observou situações atípicas, desde a sua entrada na empresa, em 2012, a escolha do prazo revela-se não apenas adequado, mas igualmente necessário, justificando-se sua abrangência em virtude dos indícios de que as ilegalidades remontam ao ano de 2012.

3. O prazo de 15 dias se refere à interceptação das comunicações, em si, e não ao acesso aos dados já armazenados, motivo pelo qual não há se falar em não observância ao prazo legal. De fato, o acesso aos dados já armazenados é realizado com fundamento no contexto fático, devendo abranger o período sob investigação, conforme verificado na presente hipótese.

4. A inclusão do e-mail "arquivo.doc977@gmail.com" na quebra de sigilo telemático não demandava maior fundamentação, porquanto já exaustivamente motivada a necessidade de investigar o corrêu Leonardo Lacava Lopes, conforme se constata pela leitura da primeira decisão de quebra de sigilo. Dessa forma, eventual complementação da investigação, em razão dos elementos descobertos por meio da primeira quebra, não demanda fundamentação nova e inédita, porquanto já motivada a necessidade da investigação e da quebra do sigilo, referente ao investigado Leonardo Lacava Lopes, a quem se atribuía a titularidade do e-mail referido.

5. O fato de o e-mail em comento não ser da titularidade do Leonardo Lacava Lopes não invalida a quebra do sigilo dos seus dados, porquanto efetivamente verificada sua utilização nos fatos em apuração. Por consequência, sendo legítima a quebra do sigilo do mencionado e-mail, tem-se que a descoberta do envolvimento do recorrente se revela igualmente legítima. De fato, "ainda que o investigado não tenha sido referido no decreto judicial autorizador de interceptações telefônicas, apuração criminal iniciada a partir de elementos probatórios acidentais nelas obtidos é juridicamente válida, por se tratar de encontro fortuito de provas (serendipidade)" (HC 497.425/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 26/3/2021). (HC n. 696.962/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado

em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) - Eventual equívoco quanto à titularidade da conta de e-mail em nada prejudica a diligência, uma vez que a quebra poderia ter sido deferida mesmo sem a identificação prévia de seu titular, inclusive com a finalidade de identificar seu usuário, conforme firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

- "A quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas, até porque o objetivo precípua dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado". (RMS n. 61.302/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 4/9/2020.) 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 166.881/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO (ATIVA E PASSIVA), USO DE DOCUMENTO FALSO E FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO DE CELULAR APREENDIDO E DETERMINOU SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS DE INVESTIGADO. ART. 240, § 1º, ALÍNEAS "C" E "E", DO CPP. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE EM MEDIDA CAUTELAR REAL. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, ASSIM COMO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE BUSCA GENÉRICA. ACESSO A DADOS DE CELULAR APREENDIDO: POSSIBILIDADE, SEM A NECESSIDADE DE LIMITE TEMPORAL, PARA FINS DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS: TEMA QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A busca e apreensão é medida cautelar real. Diversamente do que ocorre nas cautelares com natureza jurídica pessoal, o que se pretende com cautelares reais é a busca da verdade real por meio de obtenção de provas. Assim, a colheita de provas não depende da contemporaneidade dos fatos, uma vez que criar entraves a diligências com o fim de investigar fatos criminosos, sob o pretexto do decurso do tempo, obstaculiza a busca da realidade dos fatos e favorece o florescimento da impunidade. Precedente: HC 624.608/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021.

3. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, foram apresentados fatos novos aptos a justificar a busca e apreensão consubstanciados (1) em recente tentativa de induzir testemunha a alterar declarações incriminatórias do paciente prestadas em sede inquisitorial; (2) no fato de que o paciente e sua esposa se retiraram recentemente da sociedade da MF MARINA CLUB LTDA ME, transferindo suas cotas para sua filha; e (3) em novas informações descobertas no bojo das Operações "Chorume" e "Locatário", deflagradas em 21/08/2020, durante as quais, em um dos imóveis do ex-Prefeito JUNIOR MATUTO foi encontrado cartão escrito de próprio punho pelo paciente e datado de 14/04/2019 cujo teor demonstra a relação de amizade entre ambos, e no qual o paciente chama o ex-Prefeito de "Amigão" e afirma que "é com prazer, que lhe chamo assim, 'meu amigo'" (e-STJ fl. 165), além de mensagens encontradas no celular do então chefe de gabinete do ex-Prefeito e documentos encontrados no notebook do mesmo investigado simulando certidões de tributos imobiliários relacionados ao paciente, todos documentos emitidos no mês de maio/2020, mesmo mês em que a autoridade policial enviara ofício à Prefeitura do Município de Paulista/PE, inquirindo sobre a cobrança de taxas de utilização de imóvel público por parte da MF MARINA CLUB LTDA.

4. Esta Corte tem reconhecido a validade de decisões que autorizam a busca e apreensão, reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. Precedentes: AgRg no HC 548.134/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019 e HC 428.369/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019.

5. In casu, a busca e apreensão questionada, a par de encontrar amparo no art. 240, § 1º, "c" (apreender objetos falsificados ou contrafeitos) e "e" (descobrir objetos necessários à prova de infração) do Código de Processo Penal, está fundamentada em indícios concretos de materialidade e autoria ampla e detalhadamente descritos na representação policial de quase 30 (trinta) páginas que solicitou a medida e à qual a decisão de 1º grau se reporta.

6. Revela-se necessária, na hipótese em exame, a busca e apreensão tanto para a apuração da verdade real em relação aos crimes de uso de documento falso e corrupção ativa e passiva, quanto, sobretudo, para apuração do delito de apropriação indébita de taxas de utilização de imóvel público previstas no contrato de concessão, uma vez que, aparentemente, jamais foram honradas pela MF MARINA CLUB e a empresa não se dignou responder ofício da autoridade policial, solicitando informações.

7. Esta Corte tem entendido que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual" (RHC n. 59.661/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 11/11/2015).

De mais a mais, não se caracteriza como genérica a decisão que expressamente declina a necessidade de apreensão de "objetos ilícitos", "quaisquer objetos que tenham vinculação com as investigações", "mídias digitais, CD e DVD, pendrives, computadores, celulares ou quaisquer dispositivos de armazenamento de dados que possam conter informações vinculadas com as investigações"

8. Este Tribunal Superior já assentou que "na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida irrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal" (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016). Precedentes: AgRg no HC 567.637/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020; AgRg no RHC 137.152/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021.

9. "Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais" (HC 587.732/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

10. A legalidade de decisão judicial que determina sequestro de ativos financeiros não comporta análise em sede de habeas corpus, ação constitucional vocacionada à proteção do direito de ir e vir do cidadão, que não se mostra comprometido em virtude da medida.

Ademais, na hipótese em exame, o tema não chegou a ser objeto de deliberação no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

11. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

12. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 675.582/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

Ademais, conforme consignou o Magistrado singular (fl. 3360), ao contrário do que aponta a defesa, no caso dos autos, não houve acesso a dados em tempo real. Acrescenta o Juiz que, embora se tivesse notícia da prática delituosa dos agentes em anos anteriores, o acesso aos dados telemáticos armazenados foi delimitado ao período de 2018 a 2021, não havendo falar, portanto, em desproporcionalidade ou em nulidade da diligência ora questionada.

Nesse contexto, é certo que a desconstituição acerca do que ficou consignado na origem, demandaria análise fático-probatória, inadmissível na via eleita.

De outro lado, ainda conforme consignado pelo Magistrado de primeiro grau, não houve quebra de sigilo de dados criptografados na hipótese dos autos, tendo em vista o acesso apenas aos dados armazenados, não sujeitos a criptografia de ponta-a-ponta, razão pela qual o presente feito não trata de matéria cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 403, que por sua vez, está com julgamento suspenso.

Por fim, importa destacar que, conforme observado nos autos as quebras de sigilo telemático dos agentes foram precedidas de autorização judicial, devidamente fundamentadas, em investigação criminal que apurava a ação de organização criminosa voltada para a prática de crimes graves como o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tendo sido, ainda, indicada a necessidade da diligência ante a impossibilidade da produção de prova por outros meios.

Assim, após acurada análise do feito e com base nos documentos juntados aos autos, não verifico a existência de nulidade apta a macular as provas produzidas nos autos.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 166.662 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0189447-6

Número de Origem:

0702200096684 10000212636021 10000212636021000 10000212636021001 202200401892
26360212020218130000 702200096684 702210175064

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032

FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780

RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032

FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780

RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2023